

incide a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 294 do TST. Entretanto, tal enunciado se refere a pedidos de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado - o que não é o caso, já que a "Gratificação Indenizatória" só se tornaria devida com a dispensa da empregada. Nesse caso, entende-se que não se trata de alteração contratual lesiva decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento de regulamento interno, já aderido ao patrimônio da trabalhadora, nos termos da Súmula 51, I, do TST. Demais disso, a lesão só surgiu com o desligamento da parte obreira, devendo-se observar, quanto ao direito de ação, o princípio da *actio nata*. **2) GRATIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA:** A parte reclamante foi admitida pela ré em 02/09/1996 e, desde outubro/2003, passou a vigor a denominada "Política Corporativa Gratificação Indenizatória" (id. 539ef83), que previa o pagamento de uma gratificação aos empregados dispensados sem justa causa, proporcionalmente à sua idade e ao tempo de prestação de serviços, conforme tabela de id. 1cad309. Tal regramento aderiu ao contrato de trabalho da parte autora, não lhe sendo aplicável a "Política de Desligamento" vigente a partir de 01/11/2005 (id. 790a354). No aspecto, aplica-se o item I da Súmula 51 do TST, segundo o qual "*as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento*". Esse entendimento ampara-se no princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no art. 468 da CLT. Ultrapassada essa questão, não há como acolher a tese recursal de que a gratificação estaria restrita aos ocupantes de cargos de liderança, pois, com relação a estes, houve apenas ressalva de que, caso contassem com mais de 50 anos de idade e 10 anos no emprego, seriam elegíveis à percepção do benefício em seu valor máximo, qual seja, 10 salários mensais nominais. Aos demais empregados, aplicam-se os outros valores previstos na tabela, ou seja, de 0,3 a 9,4 salários nominais. Caso apenas fossem contemplados os empregados líderes com mais de 50 anos de idade e, no mínimo, 10 anos de serviços, não haveria motivo para a previsão de valores também para aqueles que têm idades e tempos de serviço bem inferiores a esses números. Salta aos olhos o fato de que o benefício estava previsto, até mesmo, para empregados que contassem com apenas 1 ano na empresa. Nesse contexto, como não se pode extrair da norma instituidora da parcela a limitação aventada pela defesa, cabia à parte demandada comprovar que o pagamento sempre esteve adstrito aos empregados líderes. Desse ônus, contudo, ela não logrou desvencilhar-se, já que nenhum documento relevante foi juntado. Tampouco procede a alegação de que o pagamento da benesse seria meramente discricionário, pois não é lícito conferir tratamento

desigual a empregados em idêntica situação, sem qualquer justificativa plausível. Assim, por uma medida de isonomia (art. 5º, caput, e 7º, XXX, da CR), a benesse também deve ser paga à parte demandante, que, afinal, preencheu todos os requisitos objetivos à sua percepção. Considerando-se que o contrato de trabalho vigorou por 23 anos completos e que, ao tempo da dispensa, ela estava com 57 anos de idade, sua indenização, segundo a referida planilha, deve equivaler a 7,8 salários mensais nominais, exatamente como definido na sentença."

Certifico que esta matéria será disponibilizada no DEJT do dia 23.03.2021 e publicada no primeiro dia útil posterior, 24.03.2021. BELO HORIZONTE/MG, 23 de março de 2021.

FERNANDA VEIGA RESENDE

### Ata

#### **Ata da Sessão Telepresencial da 2ª Turma realizada no dia 16.03.2021**

Ata da Sessão Telepresencial da 2ª. Turma, realizada no dia 16 de março de 2021, com início às 08h30min e término às 11h29min.

Presentes os Exmos. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Desembargador Jales Valadão Cardoso, Desembargador Lucas Vanucci Lins, Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo.

Procuradora do Trabalho: Dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

O Exmo. Desembargador presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes e aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

A seguir, foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal:

Dra. Daniela Rodrigues Botinha (ROT 0010785-93.2020.5.03.0104);

Dr. Allan Victor Benones Leal (AP 0010416-06.2019.5.03.0017);

Dr. Alex Santana de Novais (AP 0010416-06.2019.5.03.0017);

Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno (RORSum 0011262-

89.2019.5.03.0092);

Dra. Gabriela Duarte Silva (AP 0010718-91.2019.5.03.0160);

Dr. Sérgio Fernando Pereira de Pinho Tavares (ROT0011253-11.2019.5.03.0163);

Dr. Edmundo Salomão Junior (RORSum 0010802-48.2019.5.03.0013);

Dr. Conrado Di Mambro Oliveira (AP 0010061-74.2020.5.03.0012);

Dr. André Schmidt de Brito (AP 0000145-26.2015.5.03.0033);

Dr. Marcus Vinícius Silva Brito (ROT 0010091-21.2020.5.03.0106);

Dr. Gabriel Damião Jansen (ROT 0010699-42.2018.5.03.0024);

Dra. Amanda Aparecida de Souza Nery (ROT 0010699-42.2018.5.03.0024);

Dra. Ana Rita Castro Magalhães (RO T0011577-84.2016.5.03.0040);

Dr. Paulo Roberto Oliveira Elias (ROT 0010151-60.2020.5.03.0181);

Dr. Rafael Castro de Paula Machado (ROT 0010590-65.2020.5.03.0183);

Dra. Sônia Maria Fonseca Pereira Bom (RORSum 0010229-43.2020.5.03.0023);

Dr. Felipe Grossi Dias (ROT 0010480-52.2019.5.03.0005);

Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos (ROT 0010920-43.2019.5.03.0039);

Dr. Alex Santana de Novais (ROT 0010711-86.2020.5.03.0153);

Dr. Alex Santana de Novais (AP 0010800-32.2018.5.03.0169);

Dr. Leonardo Augusto Bueno (RORSum 0011014-19.2018.5.03.0041);

Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva (AP 0010968-

13.2019.5.03.0003);

Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior (AP 0002596-40.2013.5.03.0018);

Dr. Sávio Brant Mares (ROT 0011946-71.2016.5.03.0107);

Dr. Juliano Copello de Souza (AP 0080200-79.1995.5.03.0092);

Dra. Karina de Oliveira Silva (ROT 0010629-57.2019.5.03.0002);

Dr. Leonardo Sette Abrantes Fioravante (ROT 0010211-63.2020.5.03.0171);

Dra. Camila Palmela dos Santos (ROT 0010591-23.2017.5.03.0032);

Dra. Izabella de Carvalho Ribeiro Catarina (ROT 0010898-33.2019.5.03.0023);

Dr. Gustavo Bernardes Pacheco (RORSum 001035-76.2020.5.03.0041);

Dr. Leonardo David Braga dos Santos (ROT 0010615-09.2020.5.03.0012).

Ao término das sustentações orais, foram proclamados os resultados dos processos julgados na sessão virtual que foi encerrada na data de ontem, bem como os resultados dos processos da sessão telepresencial em que os advogados inscritos não compareceram para sustentar oralmente.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Sebastião Geraldo de Oliveira  
Presidente da 2ª. Turma do TRT/3ª. Região

Eleonora Leonel Matta Silva  
Secretária da turma

**Notificação**